



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/07/10
[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6722
(28.07.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
229-48/2010.**

Representações : Nºs 229-48/2010
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS /
Recorridos : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO/ESTADO DE
ALAGOAS
Advogados : DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE
INTEMPESTIVIDADE NÃO ACOLHIDA.
TRANSFORMAÇÃO DE PRAZO DE 24
HORAS EM PRAZO DE UM DIA.
REVISTA COM PROPAGANDA
INSTITUCIONAL. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO
CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Preliminar de intempestividade não acolhida. O prazo de 24 horas que se encerra em dia não útil pode ser convertido em prazo de um dia.

2. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

3. As provas trazidas aos autos não revelam propaganda eleitoral extemporânea que justifica a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

[Assinaturas]

4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e por maioria **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do, MM: Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2010.



Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Ministério Público, contra decisão definitiva, de fls. 144/149, que julgou improcedentes as representações nº 229-49 – movida por ele - e 350-76 – movida pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, sob o fundamento de inexistência de configuração de propaganda extemporânea na distribuição da revista "Alagoas" pelo governo do Estado de Alagoas.

2. O Ministério Público (fls. 102/110 do segundo volume), entendendo existir na referida revista elementos que caracterizem propaganda antecipada, apresentou recurso pugnando pela reforma da sentença vergastada com a proibição da distribuição da revista, e a condenação dos recorridos nas penalidades previstas no art. 36. §3º da Lei nº 9.504/97.

A tese ministerial se funda, basicamente, nos seguintes pontos: a) a existência de 4 fotos do governador e 12 citações de seu nome; e b) a menção ao número de ambulâncias existentes antes e durante a atual gestão; c) gráfico de economia feita pelo Estado com a realização de pregoes eletrônicos; d) demonstração do aumento das verbas para cultura durante sua gestão; e) várias menções aos últimos três anos no Estado, em suposta comparação a governos anteriores.

3. O PDT não recorreu da decisão definitiva de fls. 144/149.

4. Devidamente intimado, o representado Teotônio Brandão Vilela Filho – Teotônio Vilela (fls. 111/120 do segundo volume), rebateu os argumentos ventilados pelo órgão ministerial afirmando que o conteúdo da revista "Alagoas" se reveste de natureza de propaganda institucional

Asseverou que o fato de existirem citações ao nome do governador do Estado, não configura, necessariamente, quebra ao princípio da impessoalidade, com configuração de propaganda eleitoral antecipada. Pugnou pelo improvimento do recurso.

5. Por sua vez, o Estado de Alagoas (fls. 126/138 do segundo volume), suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público, alegando que, uma vez que o *parquet* foi notificado da decisão definitiva no dia 23 de junho, este deveria ter apresentado recurso no primeiro minuto do dia 25 deste mes, já que, malgrado dia 24 não tivesse havido funcionamento do Tribunal, no dia 25 este teria funcionado até as 11 horas, em razão do jogo da seleção brasileira de futebol.

No mérito, reforçou os argumentos trazidos em sua defesa, afirmando que a revista teve por fim o cumprimento do dever de informar a população dos atos da Administração. Asseverou que a simples aparição do Chefe do Executivo na revista não pode ser caracterizada como promoção pessoal. Pugnou pela manutenção da decisão vergastada.

6. É o relatório, passo a decidir.

PRELIMINAR

7. A fim de permitir uma acurada apreciação da liminar ventilada pelo Estado de Alagoas, mister se faz consultar a portaria nº 364/2010, que disciplinou o horário de funcionamento desta Corte em dias de jogos da seleção brasileira de futebol.
8. Verifica-se que no dia 25 de junho não houve funcionamento do Tribunal.
9. Assim, o prazo que se iniciou no dia 23 de junho (quarta-feira) encerraria no primeiro dia útil subsquente, qual seja dia 28 de junho (segunda-feira).
10. Quanto ao horário em que poderia ser impetrado o recurso, o TSE firmou entendimento no sentido de que em casos desta natureza o prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia (TSE – EARP nº 1328 – SP – 02/09/08 – Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).
11. Destarte, o prazo que se iniciou na quarta-feira, sendo quinta e sexta sem funcionamento, só encerra na última hora do expediente do dia 28 de junho.
12. Assim, tendo em vista que o Ministério Público protocolou o recurso às 08hs34min do dia 28 de junho, concluo que o recurso é tempestivo.

13. Em face do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo Estado de Alagoas.

14. Passo ao mérito.

MÉRITO

15. A priori, ressalto que apenas o Ministério Público recorreu da decisão definitiva de fls. 144/149, razão pela qual o presente recurso envolve apenas a representação de nº 229-48, já que aquela decisão transitou em julgada em relação ao PDT.

16. No mérito, mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 144/149.

17. O cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos repousa na análise da existência ou não de caráter eleitoral no conteúdo da revista "Alagoas", confeccionada e distribuída pelo Governo do Estado de Alagoas.

18. Analisando detidamente o conteúdo da revista *sub examine* não identifiquei elementos que caracterizem a existência de propaganda eleitoral antecipada.

19. Em verdade, é dever da Administração dar publicidade a seus atos.

20. A Constituição Federal estabelece, no *caput* do art. 37 que a Administração Pública se pautará pelo princípio da publicidade, determinando que esta publicidade deverá ter caráter informativo.

21. Com efeito, observo que a narrativa empregada e o conteúdo abordado remetem a texto de viés nitidamente jornalístico, predominando o seu caráter informativo, nos termos previstos na Carta Maior.

22. Entendo que o fato de existirem fotos do governador e menções ao seu nome, por si só, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

23. Penso ser natural que constem em uma revista governamental, de 86 páginas, divulgando obras, serviços e atos governamentais, menções ao nome do gestor ente federativo.

24. Ademais, não enxerguei nessas menções exageros que venham a ultrapassar a natureza de mera propaganda institucional.

25. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessário existência dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A**

CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO. Neste sentido foi a decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL, REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA, PRONUNCIAMENTO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DESVIRTUAMENTO, PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- Agravo a que se nega provimento.”

26. Não se encontra na referida revista qualquer dos mencionados requisitos, não existindo pedido de voto, menção ao pleito ou outro elemento que sugira sua natureza eleitoral.

27. Outrossim, é razoável que, em uma revista que se preste a divulgar ações, obras e serviços do Estado, haja a presença de dados demonstrando crescimento de oferta de serviços – como é o caso das ambulâncias, da geração de economia com a implementação de algumas medidas – economia gerada pela realização de pregões – e o incremento no investimento em determinados segmentos – aumenta das verbas direcionadas à cultura.

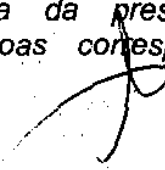
28. Manuseando a revista em exame percebo que fica clara a idéia de divulgar ações positivas que resultaram em crescimento do Estado.

29. Para tanto são feitas algumas comparações, nas quais não vislumbro existirem caráter eleitoral

30. De fato, para demonstrar o crescimento é necessário, e sempre será necessário, existir comparação, até porque o crescimento se caracteriza pela mudança de um estado anterior, para um outro maior.

31. As comparações feitas pela revista se restringem a demonstrar que houve o incremento em determinados seguimentos na atual gestão, sem existir um comparativo direto entre uma Administração e outra. Exemplo disso é encontrado à fl. 06, que, para ilustrar, transcrevo:

Em três anos de trabalho, a soma da presença desses empreendimentos no cenário de Alagoas corresponde a um



investimento de aproximadamente R\$4,5 bilhões e a geração de milhares de empregos diretos.

32. Destarte, não visualizo nestas comparações qualquer excesso que venha a caracterizar propaganda eleitoral antecipada e desequilíbrio ao pleito vindouro.

33. Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e à rejeição dos presentes recursos.

34. CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 28 de julho de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6722, de 28/07/2010, foi conferido e publicado na 61ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 229-48.2010.6.02.0000

Prot. 3.119/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 61/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
REPRESENTADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno,
representado por seu Procurador-Geral - Dr. Mário Jorge Uchoa.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e por maioria **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 6.722, de 28.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários